



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000803/98-90
Recurso nº. : 140.841
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX(S): 1994
Recorrente : ISOJUNX INDÚSTRIAS DE TINTAS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
ARROLAMENTO - DEFICIÊNCIA - Não se conhece de recurso
voluntário quando o arrolamento de bens não atende ao disposto na IN
264/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por ISOJUNX INDÚSTRIAS DE TINTAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000803/98-90
Acórdão nº. : 105-14.996
Recurso nº. : 140.841
Recorrente : ISOJUNX INDÚSTRIAS DE TINTAS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração relativo à CSLL, no valor total de R\$ 39.320,04 apurado em vista da revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, onde se constatou que a base de cálculo da referida contribuição foi informada em valor menor que a devida, bem como a conversão incorreta para UFIR, tudo consoante a descrição dos fatos constante às fls. 4.

Na impugnação interposta (fls. 1/2), a interessada alegou a correção dos cálculos por ela efetuados.

Foi determinada a realização de diligência (fls. 27 e 32/33), cujos trabalhos encontram-se demonstrados às fls. 43/44.

A interessada aditou a impugnação e juntou documentos (fls. 48/93).

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 96/99, julgando procedente a ação fiscal, apresentando-se assim ementada:

CSLL - BASE DE CÁLCULO - ERRO DE SOMA E CONVERSÃO PARA UFIR - Constatado erro no preenchimento do Anexo 3, Quadro 5, da DIRPJ/94, que resulte em redução da CSLL a pagar, correta é a exgência de ofício dos valores apurados de ofício em procedimento de revisão.

Cientificada da decisão, tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 105/110, tomando a defender a correção de seus cálculos e o direito de compensação de supostos créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000803/98-90
Acórdão nº. : 105-14.996

Às fls. 154 consta despacho no sentido de "...que o arrolamento apresentado não está de acordo com o disposto no artigo 2º da IN 264/2002, conforme cálculo de folha 152.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000803/98-90
Acórdão nº. : 105-14.996

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

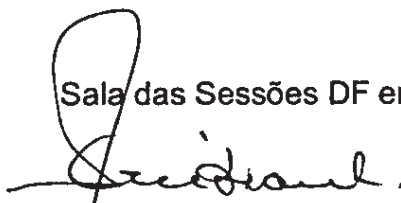
Dentro do prazo recursal a interessada apresentou relação de bens para efeitos de arrolamento, segundo se constata às fls. 134 e, segundo o despacho de fls. 154, os valor dos bens ofertados é insuficiência para a garantia da instância, *in verbis*:

Observamos também que o arrolamento apresentado não está de acordo com o disposto no art. 2º da IN 264/2002, conforme cálculo de folha 152.

Em sendo assim, não foi atendido um dos pressupostos de admissibilidade recursal.

ISTO POSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões DF em, 17 março de 2005


IRINEU BIANCHI 